



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

Tribunal Regional do Trabalho – 2ª Região

EDITAL

XXXVIII CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGOS DE JUIZ DO TRABALHO SUBSTITUTO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

A Desembargadora Presidente do Tribunal e da Comissão do XXXVIII Concurso Público para Provimento de Cargos de Juiz do Trabalho Substituto do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, Desembargadora Maria Doralice Novaes, **COMUNICA**, aos interessados, o resultado do julgamento dos recursos interpostos em face da Primeira Prova Escrita Discursiva (2ª etapa), realizado na Sessão Pública de 14 de outubro de 2013, o quanto segue:

Nº do Recurso
RECURSO Nº 01

Identificação do Candidato
LUIZ FERNANDO GONÇALVES

Decisão: Por unanimidade de votos, foi negado provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Presidiu o Julgamento: Exmo. Sr. Desembargador, Membro Titular da Comissão do Concurso, Wilson Fernandes.

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Sr. Desembargador José Roberto Carolino, O Exmo. Sr. Juiz Antero Arantes Martins e o Ilmo. Representante da OAB Advogado Geraldo Baraldi Junior.

Relator: Ilmo. Representante da OAB Advogado Geraldo Baraldi Junior.

VOTO (RELATOR)

Recurso 01
Prova: 56

Vistos, etc.

Inconformado com a nota final atribuída pela banca examinadora relativa à primeira prova discursiva do Concurso para o cargo de Juiz do Trabalho Substituto do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, recorre o candidato 56 expondo para tanto que o se segue:

Em resumo, sustenta que merece a majoração da nota de 5,33 para 6,00, pois, dentre outros aspectos, suas respostas foram claras e objetivas dentro da escassez de tempo (4h00) e a impossibilidade de consulta a índices remissivos que pudessem auxiliá-lo na citação de dispositivos legais, o que sustenta não ter ocorrido em outras classes do certame, referindo-se expressamente à sala 503.

Sustenta, ademais, que os poucos centésimos que faltaram para chegar à pontuação mínima de 6,00, o qual lhe aprovaria para a outra fase, certamente decorreram da ausência de consulta aos índices da legislação que lhe teria ocasionado o prejuízo na fundamentação das respostas oferecidas, o que não ocorreu com outros candidatos, entendendo ter havido desigualdade de tratamento.

Refere-se, neste particular, às questões 09, 05, 01, 02 e 04, nesta ordem.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

Tribunal Regional do Trabalho – 2ª Região

Pede, assim, o provimento ao apelo para o fim de revisão da nota para atribuir nota não inferior a 6,0 ao candidato.

É o relatório

V O T O

1. Considerações necessárias

Inicialmente, enfatiza-se que o candidato não obteve aprovação no certame de nenhum dos 03 examinadores da banca já que suas notas foram 5,0, 5,5 e 5,5 respectivamente.

Não há falar em escassez do tempo já que o candidato teve 4h00 para realizar a prova discursiva tal qual prescrevia o Edital (8.28) do respectivo certame. Ademais, a maioria dos candidatos conseguiu responder todas as questões dentro do tempo estabelecido.

Não há falar em falta de isonomia entre os candidatos, pois, nos termos do respectivo Edital, somente era permitida a consulta à legislação desacompanhada de anotação ou comentário, sendo igualmente vedada a consulta às súmulas e orientações jurisprudenciais e material extraído de sites da internet. (item 8.24) E, neste aspecto, é bom que se diga que a banca examinadora fez questão de passar de sala em sala reforçando este aviso aos candidatos, sendo que os fiscais de prova (magistrados e servidores do TRT/2ª) fizeram a inspeção do material utilizado como determinava o Edital (8.25).

2. Mérito

No que diz respeito ao mérito, as razões expostas pelo candidato não tem o condão de alterar o posicionamento adotado pela banca examinadora.

Pois bem, o candidato manifesta seu inconformismo em relação às questões 09, 05, 01, 02 e 04 (ordem indicada no respectivo recurso)

2.1. Questão “9”

O candidato não foi prejudicado de forma alguma na medida em que dois examinadores deram nota 1,0 a ele e o terceiro concedeu nota 0,8. Uma ou outra diferença decorre da definição individual de cada examinador.

2.1. Questão “5”

Dois examinadores deram nota máxima ao candidato e o outro não, sendo que a diferença de nota decorre da definição individual de cada examinador.

2.1. Questão “1”

Todos os examinadores deram nota 1,0 ao candidato.

2.1. Questão “2”

O candidato não foi prejudicado de forma alguma na medida em que dois examinadores deram nota 0,9 e o terceiro concedeu nota 1,0. Uma ou outra diferença, como já exposto, decorre da definição individual de cada examinador.

2.1. Questão “4”

A banca examinadora considerou a nota 0,5 para a questão já que o candidato não afirmou que a parte executada deveria garantir o Juízo e manejar os Embargos à Execução.

Também não ficou esclarecido que o pedido de parcelamento estabelecido no artigo 745-A do CPC deveria vir requerido pela parte dentro do prazo dos Embargos à Execução.

Analisando-se as demais respostas oferecidas pelo candidato, destaco que o candidato apresentou resposta incompleta no entender na banca na questão 03 já que deixou de falar do mandado monitório para a hipótese de não interposição de embargos e da sentença



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

Tribunal Regional do Trabalho – 2ª Região

condenatória na hipótese de interposição de embargos e improcedência destes, o que também fez com que a banca lhe retirasse alguns centésimos de pontos.

Por fim, destaco que 03 questões respondidas pelo candidato mereceram nota 0,0 de todos da banca examinadora, a saber, questões 10, 08 e 07 e certamente isto contribuiu sobremaneira para não se alcançar a nota classificatória para a nova fase.

Tudo isto somado fez com que o candidato não alcançasse a pontuação mínima exigida pela banca examinadora.

DO EXPOSTO,

CONHEÇO do recurso interposto pelo autor da prova nº “56” da prova escrita da segunda fase do XXXVIII Concurso para provimento do cargo de Juiz Substituto do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região e, no mérito, **NEGO-LHE PROVIMENTO** para manter as notas que lhe foram atribuídas quando da correção de sua prova pela banca examinadora.

Geraldo Baraldi Junior
Relator

Nº do Recurso
RECURSO Nº 02

Identificação do Candidato
LUIZ AUGUSTO OLIVIERI

Decisão: Por unanimidade de votos, foi negado provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Presidiu o Julgamento: Exmo. Sr. Desembargador, Membro Titular da Comissão do Concurso, Wilson Fernandes.

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Sr. Desembargador José Roberto Carolino, O Exmo. Sr. Juiz Antero Arantes Martins e o Ilmo. Representante da OAB Advogado Geraldo Baraldi Junior.

Relator: Exmo. Sr. Desembargador José Roberto Carolino.

VOTO (RELATOR)

Recurso nº 02
Prova nº 593

Trata-se de recurso apresentado conforme item VII, subitem 7.2, do Edital do XXXVIII CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGOS DE JUIZ DO TRABALHO SUBSTITUTO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO. Segundo atual inconformismo, “... *fui reprovado... demonstrei ser conhecedor das normas aplicáveis aos casos colocados à avaliação... coerência argumentativa... experiência prática quando da aplicação da Lei ao caso concreto... em todas as questões... procurei me posicionar, fundamentando linha de raciocínio usada para acolher ou rejeitar as pretensões veiculadas, sem ... deixar de mencionar teses em sentido oposto... respeitei a sequência exigida como fundamental para respostas das questões ...*”. Ainda, que satisfatórias as respostas, conforme



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

Tribunal Regional do Trabalho – 2ª Região
recurso, supostos entendimentos, textos legais, culminando nas pretensas reavaliação das respostas e majoração do resultado das notas atribuídas.

Recurso tempestivo.

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso (nº 2 e prova nº 593), eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Pois bem, a despeito das considerações e explicações ora expressadas, inclusive com citação de supostos entendimentos e textos legais, entendo que discutível a eficácia da intenção recursal.

Destarte, os argumentos indicados nas respostas (da prova) culminaram avaliados, conforme definição estabelecida pela Comissão de Prova, também individual dos examinadores, ainda considerando compreensão, consistência, necessários fundamentos e regramentos aplicáveis aos limites das questões propostas. Aliás, sobre indispensável compreensão (das questões nas respostas da prova), vale ressaltar e por exemplo, o imprescindível comentário específico acerca de aspecto quantitativo de expediente de trabalho exigido (questão nº 2) e Mandado de Segurança (questão nº 10).

Diante do exposto, ainda porque insuficientes os argumentos devolvidos, especialmente quanto a tempo e levando em conta os respectivos ordenamentos também ora mencionados (por exemplo, CF, 93-IX e 114; Emenda Constitucional 45/2004; Lei Complementar 35/1979; LINDB, 5º; CC, 194; CPC, 125, 219- § 5º, 269- II, 397, 515 e “seguintes”, 620 e 745-A; CLT, 9º, 59 e “seguintes”, 62, 224, 444, 468, 475- § 1º, 769, 789- II e 897-A; Lei 6830/88; Lei 8213/91, 93 e 124-IV; Lei 9873/99; Súmulas 55, 85, 339 e Orientações Jurisprudenciais 142-I, 375 da SDI-I, do C. TST; Súmula 327 do E. STF), entendo que inexistente evidência cabal favorável (ao recorrente) e, considerando o conjunto de todas as respostas apresentadas (na prova), também acerca de pretensa reconsideração de correspondentes notas atribuídas.

Assim, conheço do recurso (nº 2 e prova nº 593), e no mérito **NEGO PROVIMENTO**.

JOSÉ ROBERTO CAROLINO

RELATOR

Nº do Recurso
RECURSO Nº 03

Identificação do Candidato
RUBENS DANILO SOARES DA CUNHA



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

Tribunal Regional do Trabalho – 2ª Região

Decisão: Por unanimidade de votos, foi negado provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Presidiu o Julgamento: Exmo. Sr. Desembargador, Membro Titular da Comissão do Concurso, Wilson Fernandes.

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Sr. Desembargador José Roberto Carolino, O Exmo. Sr. Juiz Antero Arantes Martins e o Ilmo. Representante da OAB Advogado Geraldo Baraldi Junior.

Relator: Exmo. Sr. Desembargador Antero Arantes Martins.

VOTO (RELATOR)

Recurso nº 03

Prova nº 215

Vistos, etc.

Versa a hipótese sobre recurso interposto pelo candidato que realizou, sob o número “215”, a primeira prova escrita da segunda fase do XXXVIII Concurso para o cargo de Juiz do Trabalho Substituto do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região.

Aduz o candidato que merece pontuação pelas respostas apresentadas nas questões “1”, “2”, “3”, “4”, “5”, “6”, “9” e “10” da referida prova, nada aduzindo a respeito das respostas apresentadas nas questões “7” e “8”.

É o relatório

VOTO

1. Considerações Iniciais.

Por primeiro é de se esclarecer que o candidato obteve notas 5,0 (cinco), 5,5 (cinco e meio) e 5,5 (cinco e meio), de sorte que não foi considerado apto a ser aprovado no certame por nenhum dos integrantes da banca examinadora.

A seguir, passo à análise do recurso, abordando cada questão individualmente.

2. Mérito.

2.1. Questão “1”.

Sustenta o candidato que atendeu ao que lhe foi demandado na questão. Entretanto, não tem razão.

Por primeiro é de observar que apresentou resposta contraditória ao afirmar, simultaneamente, que o NTEP é aplicável nas ações que versem sobre indenização decorrente de doença profissional para, em seguida, afirmar que o ônus da prova seria do empregado neste caso.

Ora, se o candidato entende que o NTEP é aplicável, então gera-se uma presunção favorável à ocorrência donexo causal, de sorte que, já contando com tal presunção, não estaria o trabalhador obrigado a realizar a prova pericial para este fim.

Entretanto, esta presunção é relativa e, nos termos da própria Lei Previdenciária (Art. 21-A, §3º da Lei 8.213/91), podendo a empresa requerer a produção de prova em sentido contrário.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

Tribunal Regional do Trabalho – 2ª Região

Logo, em sendo aplicável o NTEP, o ônus da prova passa a ser do empregador.

Esta contradição demonstra o despreparo para análise e aplicação do direito à hipótese em concreto e leva ao resultado final diverso do esperado pela banca examinadora.

2.2. *Questão “2”.*

Por primeiro é de se dizer que se confunde o candidato em seu recurso ao afirmar que a questão versava sobre “justa causa”, quando, na realidade, pretendia-se saber se, diante da hipótese fática colocada, o empregado teria praticado ato passível de punição pelo empregador. Em nenhum momento a questão menciona “justa causa”, o que revela falta de compreensão da questão pelo candidato.

Na sequência, ressalta-se que o candidato afirmou em sua resposta que:

“Assim, o empregador exigiu a prestação de serviços em sobrejornada com respaldo legal.”

Na sequência afirma que:

“Entretanto, também o empregador deveria respeitar o contido no § 2º do mesmo artigo, o qual estabelece que o trabalho não poderá exceder de doze horas”.

Mais uma vez, portanto, foi contraditório o candidato. Se a ordem não respeita o ordenamento jurídico, à evidência não se pode dizer que foi feita com respaldo legal.

Entretanto, registro, o candidato não perdeu inteiramente a questão, já que o resultado almejado pela banca examinadora (não ocorrência da falta grave) foi indicado pelo candidato, com parte da fundamentação correta (exigência de serviços superiores à suas forças e aplicação da inteligência do art. 483 da CLT).

2.3. *Questão “3”.*

Nesta questão o candidato não compreendeu o que lhe fora perguntado na letra “C”.

A questão era no sentido de se saber qual (is) o (s) título (s) executivo (s) produzido pela ação monitória, e o candidato respondeu a natureza do título produzido (judicial), ou seja, não atendeu ao que lhe foi perguntando, resultando em nova demonstração de dificuldade de compreensão da questão.

Por esta razão, a pontuação do candidato foi parcial nesta questão, já que acertou o que lhe foi perguntado nas letras “a” e “b” da questão.

2.4. *Questão “4”.*

2.4.1. *Vício de citação.*

Mais uma vez não compreendeu a questão o candidato. A hipótese não versava sobre ação de “querela nulitatis”, como afirma, mas, sim, de interposição de simples petição em autos que já tramitavam na fase de execução.

Destarte, ou não compreendeu a questão ou, mais grave, confunde simples petição com ação.

E, mais uma vez, foi contraditório.

Afirma na resposta que a hipótese ensejaria ação rescisória de que trata o art. 485 do Código de Processo Civil, o que faz compreender que o candidato reconhece a ocorrência de coisa julgada.

Em seguida, afirmar que o Juiz poderia atender ao que fora postulado pelo devedor em simples petição, ou seja, que o Juiz poderia rescindir a coisa julgada, de forma singular, na fase executiva.

No mais, ignorou o candidato que no Processo do Trabalho o réu revel é intimado da sentença, dado que constava da questão que lhe fora proposta.

2.4.2. *Demais itens.*



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

Tribunal Regional do Trabalho – 2ª Região

O candidato ignorou completamente os demais itens da questão, quais sejam:

a) Impugnação quanto ao valor do crédito; b) impugnação quanto ao direito pretendido; c) pedido de moratória judicial.

Uma vez mais demonstra falta de atenção e/ou compreensão da questão proposta.

2.5. Questão “6”.

Errou parcialmente a questão o candidato ao afirmar que o empregador deveria pagar os primeiros 15 dias do segundo afastamento.

Na realidade, a empresa não deve remunerar os 15 primeiros dias do segundo afastamento conforme §3º do artigo 75 do Decreto nº 3.048/99.

No mais, a resposta apresentada pelo candidato estava correta, recebendo pontuação parcial.

2.6. Questões “5”, “9” e “10”.

O recurso não será analisado nestes tópicos eis que, na avaliação deste relator, o candidato acertou por inteiro estas questões e recebeu pontuação máxima (um ponto para cada questão).

3. Conclusão.

Na avaliação deste relator o candidato acertou inteiramente três (“5”, “9” e “10”) das dez questões propostas alcançando três pontos inteiros.

Acertou ainda, parcialmente, as questões “2”, “3”, “6” e “8”, cuja somatória, entretanto, não foi suficiente para alcançar os outros três pontos necessários à aprovação, pelas razões expostas na fundamentação supra.

Registro, por fim, que a mínima variação entre as notas aplicadas (5,0; 5,5; 5,5) não denota inconsistência na análise das respostas apresentadas, mas, apenas, critérios de valoração de cada examinador quanto ao conteúdo da resposta, utilização da língua e forma de exposição do raciocínio jurídico do candidato.

DO EXPOSTO,

CONHEÇO do recurso interposto pelo candidato autor da prova nº “215” da primeira prova escrita da segunda fase do XXXVIII Concurso para provimento do cargo de Juiz Substituto do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região e, no mérito, **NEGO-LHE PROVIMENTO** para manter as notas que lhe foram atribuídas quando da correção de sua prova pela banca examinadora.

Antero Arantes Martins
Relator

Nº do Recurso
RECURSO Nº 04

Identificação do Candidato
MANUELA RAPOSO DIAS CARNEIRO

Decisão: Por unanimidade de votos, foi negado provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Presidiu o Julgamento: Exmo. Sr. Desembargador, Membro Titular da Comissão do Concurso, Wilson Fernandes.

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Sr. Desembargador José Roberto Carolino, O Exmo. Sr. Juiz Antero Arantes Martins e o Ilmo. Representante da OAB Advogado Geraldo Baraldi Junior.

Relator: Ilmo. Representante da OAB Advogado Geraldo Baraldi Junior.

VOTO (RELATOR)



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

Tribunal Regional do Trabalho – 2ª Região

Recurso 04

Prova: 160

Vistos, etc.

Trata-se de recurso interposto por candidata que realizou prova escrita acima destacada na segunda fase do Concurso para o cargo de Juiz do Trabalho Substituto do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região.

Em resumo, sustenta que sua nota deve ser majorada para no mínimo 6,0, pois, nos dizeres da recorrente, houve grave comprometimento da isonomia do certame, fato que foi registrado, através de ocorrência, pois, em algumas poucas salas foi impedida a consulta da CLT a editora LTR e que referido índice trás em seu índice número de súmulas e referências a Orientações Jurisprudenciais.

Sustenta, assim, que houve quebra no princípio da isonomia, pois a grande maioria dos candidatos teria consultado referida obra e respondido as questões com mais facilidade, o que não ocorreu com a apelante.

Por fim, pede revisão das notas das questões 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9 e 10 afirmando basicamente que suas respostas estão corretas e mereceriam majoração.

É o relatório

V O T O

1. Considerações necessárias

Inicialmente, enfatiza-se que a candidata não obteve aprovação no certame de nenhum dos 03 examinadores da banca já que suas notas foram 5,00, 5,00 e 5,50 respectivamente.

Não há falar em falta de isonomia entre os candidatos, pois, nos termos do respectivo Edital, somente era permitida a consulta à legislação desacompanhada de anotação ou comentário, sendo igualmente vedada a consulta às súmulas e orientações jurisprudenciais e material extraído de sites da internet. (item 8.24) E, neste aspecto, é bom que se diga que a banca examinadora fez questão de passar de sala em sala reforçando este aviso aos candidatos, sendo que os fiscais de prova (magistrados e servidores do TRT/2ª) fizeram a inspeção do material utilizado como determinava o Edital (8.25).

Logo, o material usado pelos candidatos no certame era permitido e foi previamente inspecionado pelos fiscais de prova.

Rejeito o inconformismo neste particular.

2. Mérito.

No que diz respeito ao mérito, as razões expostas pela candidata não tem o condão de alterar o posicionamento adotado pela banca examinadora.

2.1. *Questão “1”.*

A candidata não foi prejudicada de forma alguma na medida em que dois examinadores deram nota 0,6 e 0,7 e o terceiro concedeu nota 1,0. Uma ou outra diferença, decorre da definição individual de cada examinador.

No entender de alguns integrantes da banca, a candidata não deixou claro que o NTEP gera presunção de prova em favor do empregado/trabalhador no sentido de a moléstia constatada é cunho profissional e que esta poderá ser elidida por perícia a ser requerida sempre pelo empregador.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

Tribunal Regional do Trabalho – 2ª Região

Daí decorre a perda de alguns centésimos de pontos na questão.

2.1. *Questão “2”.*

A banca entendeu que a resposta oferecida pela candidata encontra-se equivocada.

Apesar de a candidata ter afastado aplicação da justa causa ao empregado, a fundamentação utilizada foi a de que se tratou de ato único insubordinado por parte do mesmo devendo haver gradação na aplicação da justa causa.

No entender a banca, a fundamentação esperada para o questionamento era no sentido da não existência da justa causa; de ser a ordem proferida pelo empregador manifestamente ilegal; que há limites ao poder diretivo do empregador; que a exigência era superior às forças do empregado e o empregado exerceu seu direito de resistência.

Logo, a candidata não satisfaz ao que esperava a banca e, portanto, nada há que se reparar nesta parte do apelo.

2.1. *Questão “3”.*

A candidata diz que discorreu claramente sobre a questão e que defendeu a posição majoritária sobre o cabimento da ação monitória no processo do trabalho, tendo respondido todas as questões corretamente.

No entender da banca examinadora, a candidata deixou de discorrer acerca do mandado monitório para a hipótese de não interposição de embargos e da sentença condenatória na hipótese de interposição de embargos e improcedência destes, o que também fez com que a banca lhe retirasse alguns centésimos de pontos.

Assim sendo, ficam mantidas as notas dadas pela banca examinadora no particular.

2.1. *Questão “4”*

No entender da banca, a resposta adequada seria a de que o Juiz teria errado já que não poderia conhecer da matéria discutida na execução sem que antes fosse garantido o Juízo e manejado os necessários Embargos à Execução.

Malgrado não ter sido esta a resposta da candidata, assim mesmo a banca examinadora não zerou sua nota integralmente.

Desse modo, ficam mantidas as notas proferidas pela banca.

2.1. *Questão “5”*

A candidata sustentou em sua resposta que a prescrição seria total já que a redução salarial decorreu de ato único do empregador.

No entender da banca, em razão dos salários decorrerem de lei, aplicável a prescrição quinquenal dos últimos 5 anos anteriores ao ajuizamento da ação. (Súmula 294 do TST).

Portanto, a questão não se encontra integralmente correta como sustentado pela recorrente, sendo apropriadas as notas proferidas pela banca examinadora.

2.1. *Questão “6”.*

A própria recorrente confirma que se equivocou em duas das três respostas apresentadas, não podendo a banca mudar seu entendimento sob o fundamento de que a apelante errou na contagem aritmética do total dos deficientes existentes na empresa objeto da questão.

A resposta esperada era no sentido de ser a dispensa inválida, por não ter a empresa observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 93 da Lei 8213/91, e o que constou na resposta da candidata foi justamente o inverso.

Assim sendo, nada há para se reparar.

2.1. *Questão “7”.*



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

Tribunal Regional do Trabalho – 2ª Região

Ao contrário do entendimento da candidata, a banca entendeu que a resposta apresentada à respectiva questão foi incorreta e não pode ser aceita nem parcialmente.

A candidata limitou-se a abordar o tema superficialmente, mas não afirmou se era cabível ou não a aplicação da prescrição intercorrente e muito menos indicou, como solicitado no item b da questão, qual seria o respectivo prazo prescricional.

Logo, no entender da banca, a candidata errou a questão integralmente e seu recurso, neste aspecto, não merece provimento.

2.1. Questão “8”.

Em que pese às razões expostas, nada há para ser alterado.

A banca esperava do candidato que afirmasse que o Juiz em questão errou ao desentranhar o TRCT objeto da questão, já que a rescisão contratual operada depois de proposta a demanda deveria ser tida como fato superveniente (art. 462 do CPC) e o este mesmo TRCT era documento novo cuja juntada deveria ter sido deferida.

Quanto aos embargos declaratórios, os quais foram dados efeitos modificativos, a banca esperava do candidato abordasse a atitude equivocada do Juiz ao acolher e atribuir efeito modificativo aos mencionados EDs sem ao menos dar vistas dos mesmos à parte contrária, o que violaria a ampla defesa e divergiria de posição pacífica dos Tribunais Superiores.

Lendo e relendo a resposta apresentada pela recorrente, nada disto é contemplado, o que motivou dois examinadores a zerarem sua respectiva nota nesta questão e terceiro conceder uma nota 0,7 de acordo com seus critérios individuais de avaliação.

Assim, nada há para ser revisto ou majorado.

2.1. Questão “9”.

A candidata não foi prejudicada de forma alguma na medida em que dois examinadores deram nota 1,0 e o terceiro concedeu nota 0,8. Uma ou outra diferença decorre da definição individual de cada examinador.

2.1. Questão “10”.

Igualmente, a candidata não foi prejudicada de forma alguma na medida em que dois examinadores deram nota 1,0 e o terceiro concedeu nota 0,8. Uma ou outra diferença, consoante já exposto, decorre da definição individual de cada examinador.

3. Conclusão.

DO EXPOSTO,

CONHEÇO do recurso interposto pela candidata autora da prova nº “160” da primeira prova escrita da segunda fase do XXXVIII Concurso para provimento do cargo de Juiz Substituto do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região e, no mérito, **NEGO-LHE PROVIMENTO** para manter as notas que lhe foram atribuídas quando da correção de sua prova pela banca examinadora.

Geraldo Baraldi Junior
Relator

São Paulo, 14 de outubro de 2013.

MARIA DORALICE NOVAES
Desembargadora Presidente do Tribunal e da Comissão do Concurso